



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2523742 - SP(2023/0446633-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
LEONARDO HECK ALVES - RS117604
AGRAVADO : MARCELO VELOSO LOPES
ADVOGADO : PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP117626

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA. REVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERÍCIA ATUARIAL. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inadequação de alegação de ofensa a dispositivos constitucionais; ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC; não demonstração de violação dos arts. 317 e 478 do CC e 4º e 6º do CDC e 68 da Lei Complementar n. 109/2001; e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação revisional de contrato de previdência complementar aberta com pedido de redução de benefício por onerosidade excessiva e alegação de necessidade de perícia atuarial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido revisional por ausência de prova de fato superveniente imprevisível e de onerosidade excessiva, com condenação às custas e a honorários.
4. A Corte estadual manteve integralmente a sentença, afastou cerceamento de defesa e indeferiu a perícia atuarial por desnecessidade, aplicou o CDC em favor do consumidor e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há onze questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) definir se houve omissão nos termos do art. 1.022, I e II, do CPC; (iii) verificar se o indeferimento da perícia atuarial e o julgamento antecipado violaram os arts. 355, 369, 370, 371 do CPC; (iv) saber se a onerosidade excessiva autoriza revisão à luz dos arts. 317

e 478 do CC; (v) saber se o art. 68 da Lei Complementar n. 109/2001 permite repactuação ou resolução no diferimento; (vi) saber se os arts. 4º, *caput*, e 6º do CDC autorizam revisão contratual; (vii) saber se incide a Súmula n. 563 do STJ; (viii) definir se resoluções do CNSP e circular da SUSEP podem fundamentar o recurso especial; (ix) saber se houve violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX; (x) verificar se há óbice da Súmula n. 7 do STJ ao reexame de provas; e (xi) saber se há litigância de má-fé com aplicação de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou as questões suscitadas, afastando a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

7. O indeferimento da perícia atuarial foi correto, pois o conjunto documental foi suficiente e o magistrado pode indeferir diligências inúteis (art. 370 do CPC), sendo cabível o julgamento antecipado da lide.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão quanto à inexistência de onerosidade excessiva e à suficiência da prova demandaria reexame fático-probatório. Além disso, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ diante de jurisprudência consolidada.

9. Não há violação dos arts. 317 e 478 do CC: os fatos apontados integram o risco do negócio e não configuram evento imprevisível externo. A revisão encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

10. Insubsistente a violação do art. 68 da Lei Complementar n. 109/2001: a tese pretendida implicaria interpretação contratual e reexame de fatos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

11. As alegações fundadas nos arts. 4º, *caput*, e 6º do CDC não foram prequestionadas, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, além da Súmula n. 284 do STF por deficiência da fundamentação.

12. Não cabe recurso especial por alegada violação de enunciado sumular: aplica-se a Súmula n. 518 do STJ no tocante à Súmula n. 563 do STJ.

13. Não se conhece de suposta violação de resoluções e circular por não constituírem lei federal apta a fundamentar recurso especial.

14. Afastada a litigância de má-fé, porque não caracterizada a reiteração de recursos protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão demanda reexame de provas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 quando o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência do STJ. 3. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais. 4. O indeferimento de perícia atuarial é legítimo, à luz do art. 370 do CPC, quando a prova documental é suficiente. 5. Não se configuram as hipóteses

dos arts. 317 e 478 do CC se os fatos integram o risco do negócio, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 6. Insubsistente a ofensa ao art. 68 da Lei Complementar n. 109/2001 quando a tese demanda interpretação contratual e reexame de fatos, atraindo a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 7. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, além da Súmula n. 284 do STF, quando falta prequestionamento e a fundamentação é deficiente. 8. É incabível a alegação de ofensa a enunciado sumular em recurso especial, hipótese a que se aplica a Súmula n. 518 do STJ. 9. Não se conhece de alegada violação de resoluções e circular por não se enquadrarem no conceito de lei federal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 489, 1.022, 355, 369, 371, e 85 § 11; CC, arts. 317 e 478; LC n. 109/2001, art. 68 § 1º; CDC, arts. 4º, *caput*, e 6º; CF, arts. 5º e 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83, 518 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.292.969/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2523742 - SP (2023/0446633-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
LEONARDO HECK ALVES - RS117604
AGRAVADO : MARCELO VELOSO LOPES
ADVOGADO : PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO -
SP117626

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA. REVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERÍCIA ATUARIAL. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inadequação de alegação de ofensa a dispositivos constitucionais; ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC; não demonstração de violação dos arts. 317 e 478 do CC e 4º e 6º do CDC e 68 da Lei Complementar n. 109/2001; e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação revisional de contrato de previdência complementar aberta com pedido de redução de benefício por onerosidade excessiva e alegação de necessidade de perícia atuarial.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido revisional por ausência de prova de fato superveniente imprevisível e de onerosidade excessiva, com condenação às custas e a honorários.

4. A Corte estadual manteve integralmente a sentença, afastou cerceamento de defesa e indeferiu a perícia atuarial por desnecessidade, aplicou o CDC em favor do consumidor e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há onze questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) definir se houve omissão nos termos do art. 1.022, I e II, do CPC; (iii) verificar se o indeferimento da perícia atuarial e o julgamento antecipado violaram os arts. 355, 369, 370, 371 do CPC; (iv) saber se a onerosidade excessiva autoriza revisão à luz dos arts. 317 e 478 do CC; (v) saber se o art. 68 da Lei Complementar n. 109/2001 permite repactuação ou resolução no diferimento; (vi) saber se os arts. 4º, *caput*, e 6º do CDC autorizam revisão contratual; (vii) saber se incide a Súmula n. 563 do STJ; (viii) definir se resoluções do CNSP e circular da SUSEP podem fundamentar o recurso especial; (ix) saber se houve violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX; (x) verificar se há óbice da Súmula n. 7 do STJ ao reexame de provas; e (xi) saber se há litigância de má-fé com aplicação de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou as questões suscitadas, afastando a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

7. O indeferimento da perícia atuarial foi correto, pois o conjunto documental foi suficiente e o magistrado pode indeferir diligências inúteis (art. 370 do CPC), sendo cabível o julgamento antecipado da lide.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão quanto à inexistência de onerosidade excessiva e à suficiência da prova demandaria reexame fático-probatório. Além disso, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ diante de jurisprudência consolidada.

9. Não há violação dos arts. 317 e 478 do CC: os fatos apontados integram o risco do negócio e não configuram evento imprevisível externo. A revisão encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

10. Insubsistente a violação do art. 68 da Lei Complementar n. 109/2001: a tese pretendida implicaria interpretação contratual e reexame de fatos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

11. As alegações fundadas nos arts. 4º, *caput*, e 6º do CDC não foram prequestionadas, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, além da Súmula n. 284 do STF por deficiência da fundamentação.

12. Não cabe recurso especial por alegada violação de enunciado sumular: aplica-se a Súmula n. 518 do STJ no tocante à Súmula n. 563 do STJ.

13. Não se conhece de suposta violação de resoluções e circular por não constituírem lei federal apta a fundamentar recurso especial.

14. Afastada a litigância de má-fé, porque não caracterizada a reiteração de recursos protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão demanda reexame de provas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 quando o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência do STJ. 3. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais. 4. O indeferimento de perícia atuarial é legítimo, à luz do art. 370 do CPC, quando a prova documental é suficiente. 5. Não se configuram as hipóteses dos arts. 317 e 478 do CC se os fatos integram o risco do negócio, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 6. Insubsistente a ofensa ao art. 68 da Lei Complementar n. 109 /2001 quando a tese demanda interpretação contratual e reexame de fatos, atraindo a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 7. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, além da Súmula n. 284 do STF, quando falta prequestionamento e a fundamentação é deficiente. 8. É incabível a alegação de ofensa a enunciado sumular em recurso especial, hipótese a que se aplica a Súmula n. 518 do STJ. 9. Não se

conhece de alegada violação de resoluções e circular por não se enquadrarem no conceito de lei federal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 489, 1.022, 355, 369, 371, e 85 § 11; CC, arts. 317 e 478; LC n. 109/2001, art. 68 § 1º; CDC, arts. 4º, *caput*, e 6º; CF, arts. 5º e 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83, 518 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.292.969/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EVIDENCE PREVIDÊNCIA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na inadequação de alegação de ofensa a dispositivos constitucionais; na ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, por não ter sido demonstrada a violação dos arts. 317 e 478 do CC, 4º e 6º do CDC e 68 da Lei Complementar n. 109/2001; e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.265-1.288.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação revisional de contrato de previdência complementar.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.143):

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL PREVIDÊNCIA PRIVADA AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR PLEITO DE FUNDO PREVIDENCIÁRIO OBJETIVANDO A REDUÇÃO DO BENEFÍCIO DEVIDO AO

CONSUMIDOR MATÉRIA PRELIMINAR. Fundo gestor que suscita cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Descabimento. Prova documental carreada aos autos suficiente para dirimir a controvérsia, ausente vício pelo julgamento, observada a dinâmica inscrita no artigo 370 do Código de Processo Civil. Consumidor requerido que, em sede de contrarrazões de apelação, alega litigância de má-fé visto que a conduta do requerente não implica nas hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Matéria preliminar afastada.

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL PREVIDÊNCIA PRIVADA AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR PLEITO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO OBJETIVANDO REDUÇÃO DO BENEFÍCIO DEVIDO AO CONSUMIDORA - MÉRITO. Fundo gestor requerente que pede revisão contratual visando a redução do benefício de aposentadoria privada ao fundamento de queda dos rendimentos com base na Teoria da Imprevisão. Sentença de improcedência em primeiro grau. Inconformismo recursal do fundo gestor requerente buscando reforma do julgado. Ausência de embasamento jurídico para o pleito revisional do contrato, vez que não se comprova caso fortuito ou força maior a tornar seu cumprimento excessivamente oneroso. Manutenção dos deveres livremente pactuados observado o princípio da boa-fé objetiva que deve reger os contratos. Improcedência na origem. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido, devida a majoração prevista no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, em favor dos advogados do requerido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1.163):

RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR PLEITO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO PARA REDUÇÃO DO BENEFÍCIO PAGO AO CONSUMIDOR. Alegação de omissões do julgado sobre a possibilidade de revisão do plano de previdência e cerceamento de defesa. Descabimento. Toda a matéria suscitada foi devidamente dirimida, sem incorrer nos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Recurso de embargos de declaração conhecido e rejeitado.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do CPC, porque a decisão não enfrentou todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, configurando negativa de fundamentação;

b) 1.022, I e II, do CPC, pois houve omissão quanto ao pedido de produção da perícia atuarial e à análise dos dispositivos legais suscitados, além de negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração;

c) 355, 369, 370 e 371 do CPC, porquanto o Tribunal indeferiu a prova pericial atuarial essencial e julgou antecipadamente sem necessidade, violando o direito à prova e o princípio do juiz destinatário das provas;

d) 317 e 478 do CC, visto que sobreveio onerosidade excessiva por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis que romperam a base objetiva do contrato;

e) 68 da Lei Complementar n. 109/2001, porquanto só há direito adquirido aos benefícios na elegibilidade, permitindo repactuação ou resolução durante o diferimento;

f) 4º, *caput*, e 6º do CDC, porque deve haver harmonização e equilíbrio nas relações de consumo, admitindo-se revisão contratual para evitar ruína do sistema também em favor do fornecedor; e

g) 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, porque foram violados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como não cumprida a exigência de fundamentação das decisões.

Alega ainda ofensa à Súmula n. 563 do STJ, porquanto o CDC é aplicável às entidades abertas de previdência complementar. Também às Resoluções CNSP n. 33/1989, 25/1994 e 321/2015, porque a regulamentação superveniente impôs novas exigências atuariais e de provisões que tornaram inviável o modelo original do FGB; e às Resolução CNSP n. 162/2013, 228/2010, 281/2013 e 316/2014, porquanto passaram a exigir capital mínimo requerido, patrimônio líquido ajustado e liquidez adicional, gerando desequilíbrio do plano; e à Circular SUSEP n. 517/2015, pois

determinou a adoção de tábua biométrica mais conservadora, aumentando o passivo atuarial e exigindo provisões complementares.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, se determine o retorno dos autos para manifestação específica sobre os dispositivos indicados e, no mérito, se julguem procedentes os pedidos iniciais de repactuação ou de resolução do contrato.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que falta prequestionamento; que incidem as Súmulas n. 7 do STJ e 282 do STF; que não há relevância do art. 105, § 3º, da Constituição Federal; o CDC é aplicável às entidades abertas (Súmula n. 563 do STJ); a perícia atuarial é desnecessária e o pedido viola a boa-fé e o princípio *pacta sunt servanda*. Requer o não conhecimento ou o desprovimento do recurso e a majoração dos honorários, com pedido de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A ação revisional de contrato de previdência complementar foi proposta por EVIDENCE PREVIDÊNCIA S.A. contra MARCELO VELOSO LOPES, visando à redução do benefício de aposentadoria complementar sob o argumento de onerosidade excessiva decorrente de mudanças econômicas e regulatórias.

A sentença julgou improcedente o pedido por ausência de prova da onerosidade excessiva, com condenação do fundo ao pagamento de custas e honorários. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em apelação, manteve integralmente a decisão.

Na via recursal, o fundo alegou preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia, e o requerido, em contrarrazões, pediu aplicação de multa por litigância de má-fé.

A Corte de origem afastou a preliminar por entender ser suficiente a prova documental e desnecessária a perícia. Rejeitou o pedido de multa por inexistirem conduta dolosa ou hipóteses do art. 80 do CPC.

No mérito, consignou que não houve demonstração de fato superveniente, externo e imprevisível apto a justificar a revisão contratual com base na teoria da imprevisão ou na onerosidade excessiva; rejeitou a tese de ofensa ao art. 68 da Lei Complementar n. 109/2001; e afirmou a incidência do CDC em favor do consumidor, concluindo pela manutenção dos deveres livremente pactuados; negou provimento à apelação e majorou os honorários de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, em favor dos patronos do requerido.

II - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC

A controvérsia diz respeito a decisão que julgou a lide sem perícia atuarial por entender suficiente a prova documental.

O Tribunal de origem concluiu ser desnecessária a prova pericial, uma vez que o conjunto documental mostrou-se suficiente para dirimir o litígio. A controvérsia restringe-se à possibilidade de revisão contratual por eventual onerosidade excessiva, sem que haja discussão sobre aspectos contábeis.

O Tribunal entendeu que compete ao magistrado zelar pelo adequado andamento processual, indeferindo providências inúteis ou protelatórias (art. 370 do CPC), sendo cabível o julgamento antecipado da lide, inexistindo vício ou nulidade.

Os elementos apresentados não configuram prova de onerosidade excessiva, o que evidencia que o fundo gestor, dotado de capacidade técnica para

avaliar as obrigações assumidas, não demonstrou, de forma objetiva, embasamento legal ou fático que autorize a revisão contratual.

O acórdão concluiu inexistir prova conclusiva e substancial sobre a impossibilidade de cumprimento do pacto, tampouco restou caracterizada condição objetiva de caso fortuito ou força maior que justifique a revisão com fundamento na teoria da imprevisão ou onerosidade excessiva.

O Tribunal ressaltou ser insubsistente a alegação de ofensa ao art. 68, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001, que trata do direito adquirido aos benefícios quando implementadas todas as condições de elegibilidade previstas no regulamento do plano, uma vez que tais condições foram preenchidas quando da análise da proposta e celebração do contrato, ocasião em que o gestor certamente avaliou as condições de elegibilidade do consumidor.

Confira-se trecho do acórdão (fls. 1.146-1.147):

Fica, pois, afastada a matéria preliminar.

Quanto ao mérito, cuida-se de ação revisional de contrato de previdência complementar movido pelo fundo gestor contra consumidor.

O fundo gestor (requerente) narra que o contrato tornou-se excessivamente oneroso, razão pela qual pede a redução do benefício pago ao requerido, declarada a alteração das cláusulas assumidas, tocante a condições de rentabilidade e critério de atualização monetária.

A respeitável sentença atacada julgou improcedente a pretensão ao fundamento de ausência de fundamento fático ou legal a embasar o pedido revisional.

O requerente recorre defendendo a reforma da sentença recorrida e o acolhimento do pedido inicial.

Acerca do pedido, a pretensão depende de prova de fato novo superveniente à assinatura, decorrente de causa externa e de força maior, ou seja, de evento imprevisível que torne impraticável ao fundo gestor assumir os compromissos livremente assumidos.

Conforme já asseverado em diversas oportunidades por esta Câmara Julgadora o pedido de revisão contratual depende de prova certa da existência de fato novo superveniente à assinatura, decorrente de causa externa e de força maior, ou seja, de evento imprevisível que torne impraticável ao fundo gestor assumir os compromissos livremente assumidos, o que não é a hipótese dos autos em análise.

No que diz respeito a prova material, a mera dificuldade econômica defendida pelo requerente, em que pese o entendimento contrário, não constitui fato a ensejar a aplicação dos artigos 317 e 478 do Código Civil, permitindo-se a revisão em desfavor da consumidora.

Nem o requerente alega fato concreto de causa externa que tenha alterado a viabilidade de cumprimento do contrato. Nesta toada, sabido que, ao caso de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, possível a revisão de cláusulas, porém, os dispositivos legais mencionados prevêm de forma precípua a proteção em prol da parte hipossuficiente de meios técnicos e financeiros, em oposição ao pedido aqui defendido.

A tal ponto, os elementos trazidos pelo requerente não importam em prova de onerosidade excessiva como pleiteado, revelando-se que o fundo gestor, dotado de capacidade técnica a avaliar as obrigações assumidas preteritamente, não demonstra de forma objetiva embasamento legal ou fático a permitir a revisão.

Diante do quadro probatório, respeitado o entendimento disposto nas razões de apelação pelo requerente, não há prova conclusiva e substancial sobre a impossibilidade de cumprir o pacto, tampouco caracterizada condição objetiva de caso fortuito ou de força maior a possibilitar a revisão com fulcro na teoria da imprevisão ou onerosidade excessiva.

Insubsistente a alegação de ofensa Documento recebido eletronicamente da origem ao artigo 68, § 1º da Lei Complementar 109/2001, que se refere ao direito adquirido dos benefícios quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respeito plano. Ora, resta evidente que tais condições foram preenchidas pela análise da proposta e realização do contrato, ocasião em que decerto o gestor avaliou condições de elegibilidade do consumidor.

Inexiste, pois, a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC uma vez que o Tribunal de origem, de fato, analisou os pontos reputados omissos.

III - Arts. 355, 369, 370 e 371 do CPC

Ao contrário do alegado pela recorrente, não há violação dos dispositivos invocados, pois o Juízo de primeiro grau corretamente afastou a necessidade de perícia atuarial, destacando que o conjunto documental mostrou-se suficiente para dirimir o litígio.

A controvérsia restringe-se à possibilidade de revisão contratual por eventual onerosidade excessiva, sem que haja discussão sobre aspectos contábeis.

O Tribunal frisou que compete ao magistrado zelar pelo adequado andamento processual, indeferindo providências inúteis ou protelatórias, sendo cabível o julgamento antecipado da causa, inexistindo vício ou nulidade.

Registre-se que, segundo a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, o indeferimento de perícia atuarial na fase de conhecimento, em ação revisional de benefício de previdência complementar contra entidade fechada, configura cerceamento de defesa por inviabilizar a comprovação de eventual desequilíbrio do plano de custeio. Contudo, tal orientação não se aplica ao presente caso, pois a situação é distinta, tratando-se aqui de entidade aberta de previdência complementar, submetida a regras próprias e a regime jurídico diverso (AgInt no AREsp n. 2.292.969/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

Dessa forma, rever a questão suscitada encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Também há consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido, o que configura óbice ao conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Arts. 317 e 478 do CC

Não há ofensa aos dispositivos invocados. No que diz respeito à prova material, a mera dificuldade econômica defendida não constitui fato a ensejar a aplicação dos arts. 317 e 478 do Código Civil, permitindo-se a revisão em desfavor da consumidora.

Quanto à alegada violação dos arts. 317 e 478 do Código Civil, sob a suscitada imprevisibilidade e desequilíbrio contratual, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que os fatos apresentados pela ora agravante se encontram dentro do risco da atividade financeira

desenvolvida, notadamente considerando o longo prazo de duração do negócio jurídico.

Nesse contexto, para afastar a conclusão adotada pela instância ordinária e acatar a tese da agravante, seria imprescindível o reexame do acordo realizado e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

V - Art. 68 da LC n. 109/2001

Insubsistente a alegação de violação do art. 68, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001, dispositivo que apenas trata da inexistência de direito adquirido a benefícios de previdência complementar antes da implementação de todas as condições de elegibilidade previstas no regulamento do plano.

A Corte de origem afastou a interpretação pretendida, reconhecendo que não se pode modificar contratos validamente firmados, conclusão amparada no conjunto fático-probatório dos autos.

A revisão desse entendimento é inviável, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porquanto envolve interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria de fato.

VI - Arts. 4º, *caput*, e 6º do CDC

Os artigos suscitados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da falta do prequestionamento e a incidência da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi apreciada pela decisão recorrida, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que dispõe ser inviável o recurso especial quanto à matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Ademais, ainda que superado tal óbice, os artigos indicados não guardam pertinência com os fundamentos apresentados, o que conduz à aplicação da Súmula

n. 284 do STF diante da deficiência na fundamentação recursal. Do mesmo modo, a matéria prevista LC n. 108/2001 não foi examinada pelo Tribunal de origem, incidindo novamente a Súmula n. 282 do STF.

O STJ entende que o prequestionamento pressupõe efetivo debate e apreciação pelo acórdão recorrido, ainda que não haja menção expressa aos dispositivos invocados.

Conclui-se, portanto, pela incidência conjunta dos óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ.

VII - Súmula n. 563 do STJ

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, conforme dispõe a Súmula 518 do STJ (AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025).

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABUSIVIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não tem cabimento o recurso especial fundado em violação de enunciado sumular. Súmula nº 518/STJ.

3. Rever a conclusão acerca da ausência de abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

VIII - Resoluções CNSP n. 33/1989, 25/1994, 321/2015, 162/2013, 228/2010, 281/2013 e 316/2014 e Circular SUSEP n. 517/2015

Não se conhece do recurso especial quanto à alegada violação de resolução, porquanto os atos normativos infralegais não se enquadram no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, da Constituição Federal, sendo insuscetíveis de fundamentar a abertura da via especial, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IX - Litigância de má-fé

No que se refere ao pedido de aplicação da pena por litigância de má fé, formulado nas contrarrazões ao recurso especial, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma julgado em 31/8/2020 , DJe de 8/9/2020).

X - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Majoro, de 12% para 15% sobre o valor atualizado da causa, os honorários de sucumbência fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.523.742 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0446633-7

Número de Origem:
10246375720218260003

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630

LEONARDO HECK ALVES - RS117604

AGRAVADO : MARCELO VELOSO LOPES

ADVOGADO : PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP117626

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026